

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1508570 - SP
(2019/0145819-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CENTRALMAX VIGILANCIA E SEGURANCA
PRIVADA LTDA
ADVOGADOS : FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
ANTONIO EDISON DE MELO - SP255060
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES
LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS009645
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS011429
TARIK ALVES DE DEUS - MS013039
DANIEL MORAES FREIRE - SP306230
JOÃO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E EXIGIBILIDADE DE DOCUMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZÕES DO AGRADO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Ação declaratória de nulidade e exigibilidade de documento c/c indenização por danos morais.
2. Não merece conhecimento o agrado em recurso especial que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.
3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.570 - SP (2019/0145819-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CENTRALMAX VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADOS : FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
ANTONIO EDISON DE MELO - SP255060
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS009645
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS011429
TARIK ALVES DE DEUS - MS013039
DANIEL MORAES FREIRE - SP306230
JOÃO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de agravo interno interposto pela CENTRALMAX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, contra decisão unipessoal de fls. 1075/1076 (e-STJ).

Ação: declaratória de nulidade e inexigibilidade de documento c/c indenização por cobrança indevida e dano moral ajuizada pela SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRÃO PIRES LTDA, em face de CENTRALMAX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, na qual requer a nulidade do instrumento particular de confissão de dívida e de seu aditivo por apresentarem indícios de simulação ou fraude, bem como a sustação do protesto e a repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados e a reparação por danos morais.

Sentença: julgou improcedente a pretensão veiculada na petição inicial e extinto o feito com fundamento no art. 487, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

NULIDADE DE TÍTULO E INDENIZAÇÃO - Confissão de dívida - Impugnação de assinatura - O ônus da prova da autenticidade cabe a quem produziu o documento - Reconhecimento da inexistência de relação contratual entre as partes - Protesto irregular - Ato ilícito configurado - Danos morais - Pessoa jurídica - Ofensa à honra objetiva - Caracterização - Indenização devida

Superior Tribunal de Justiça

- Arbitramento em R\$50.000,00 - Repetição de indébito - Ausência de valores a serem restituídos - Sucumbência recíproca - Fixação dos honorários em R\$ 5.000,00 a cada parte - Limite mínimo de 10% (NCPC, art. 85, § 2º) não aplicado em função da proporcionalidade e razoabilidade - Sentença reformada - Recurso provido, em parte (e-STJ fl. 762).

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados (e-STJ fls. 823/832).

Recurso especial: alega negativa de vigência aos arts. 389, I e II, 390 e 395 do CPC/73 e art. 1022, I, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, defendendo a ausência de prestação jurisdicional e a necessidade de inversão do ônus da prova.

Decisão agravada: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela recorrente, aplicando a Súmula 182/STJ e deixando de apreciar a questão de mérito, uma vez que a agravante não teria impugnado de maneira consistente todos os fundamentos da decisão agravada.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram esses rejeitados (e-STJ fl. 1127/1128)

Agravo Interno: a agravante, em suas razões recursais, defende que deve ser afastada a aplicação da multa inserta no art. 1026, §2º, do CPC, visto que os embargos de declaração por ela manejados não teriam caráter protelatório e que houve a impugnação dos fundamentos da decisão estadual, devendo ser afastada a aplicação da Súmula 182/STJ.

Pugna, por fim, pelo conhecimento e provimento do agravo interno e pela reforma da decisão agravada.

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.570 - SP (2019/0145819-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CENTRALMAX VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADOS : FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
ANTONIO EDISON DE MELO - SP255060
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS009645
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS011429
TARIK ALVES DE DEUS - MS013039
DANIEL MORAES FREIRE - SP306230
JOÃO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E EXIGIBILIDADE DE DOCUMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZÕES DO AGRADO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Ação declaratória de nulidade e exigibilidade de documento c/c indenização por danos morais.
2. Não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.570 - SP (2019/0145819-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CENTRALMAX VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADOS : FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063
ANTONIO EDISON DE MELO - SP255060
AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS009645
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS011429
TARIK ALVES DE DEUS - MS013039
DANIEL MORAES FREIRE - SP306230
JOÃO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI(RELATORA):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pela agravante são incapazes de alterar o julgado.

Conforme anteriormente relatado, a decisão ora agravada não conheceu do recurso especial interposto pela agravante, aplicando a Súmula 182/STJ, uma vez que não teria ocorrido a impugnação consistente dos fundamentos da decisão estadual, relativos à ausência de violação do art. 1022 do CPC; a não demonstração da violação dos arts. 389, 390, 391, 392, 393, 395 e 429 do CPC/73 pelo Tribunal de origem; e à aplicação da Súmula 7/STJ; e que acerca do óbice relativo à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, não houve qualquer manifestação.

Da leitura das razões do agravo interposto contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, observa-se que, de fato, não houve a devida impugnação dos fundamentos relativos à ausência de violação do art. 1022 do CPC; à ausência de demonstração da violação dos arts. 389, 390, 391, 392, 393, 395 e 429 do CPC/73 pelo Tribunal de origem; e à aplicação da Súmula 7/STJ, uma vez que a recorrente limita-se a reprimir as razões deduzidas no recurso especial.

E, acerca de tal fundamento, não merece prosperar o argumento da

recorrente, pois a repetição das teses ventiladas no recurso especial não servem para afastar os alicerces constante da decisão agravada, pois essas, na verdade, repetem os argumentos que foram hostilizados pelo Tribunal de origem quando do juízo de admissibilidade recursal.

No mais, tem-se que acerca do óbice relativo à ausência de demonstração do dissídio nos termos do art. 1029, §1º, do CPC, não houve qualquer manifestação da recorrente a respeito do referido empeco, situação que afirma a manutenção do referido óbice sumular.

Desse modo, diante da não impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não há como ser afastada a aplicação da Súmula 182/STJ.

Quanto à multa inserta no art. 1026, §2º, do CPC, essa merece ser mantida, haja vista que, embora a decisão agravada não tenha sequer adentrado no mérito do recurso especial devido à aplicação da Súmula 182/STJ, a recorrente manejou embargos de declaração, cujo teor é o mesmo dos aclaratórios opostos contra o acórdão de apelação proferido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 812/821), situação que configura o caráter protelatório do recurso, por não existir, na hipótese, razão para o agravante recorrer.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.508.570 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0145819-8

Número de Origem:

00053156120148260505 1264/2014 53156120148260505 12642014

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES LTDA

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS009645

CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS011429

TARIK ALVES DE DEUS - MS013039

DANIEL MORAES FREIRE - SP306230

JOÃO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601

AGRAVANTE : CENTRALMAX VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA

ADVOGADOS : FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063

ANTONIO EDISON DE MELO - SP255060

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRALMAX VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA

ADVOGADOS : FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063

ANTONIO EDISON DE MELO - SP255060

AGRAVADO : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES LTDA

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS009645

CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS011429

TARIK ALVES DE DEUS - MS013039

DANIEL MORAES FREIRE - SP306230

JOÃO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020